



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2013592-98.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Bruno César Cadé

IMPETRADO: Juízo da vara de Entorpecentes de Campina Grande

PACIENTE: Marconi Edson Barbosa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIMES, EM TESE. OPERAÇÃO BORBOREMA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A possibilidade concreta de reiteração de condutas delitivas é justificativa idônea, a amparar a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública.

A justificativa válida, apontando a existência de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, torna regular a segregação cautelar do paciente.

Eventuais condições pessoais do paciente não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado por **Bruno César Cadé** em favor de **Marconi Edson Barbosa**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande.

Alega, em suma, ter sido o paciente segregado provisoriamente em 16/10/2014, por força de decreto preventivo, sob a acusação da prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, cuja decisão encontrava-se sem qualquer fundamentação, mesmo porque não teria sido apreendido qualquer objeto ilícito ou fruto de ilicitude em posse do paciente.

Questiona, ainda, a necessidade da medida constritiva de liberdade, posto que a prisão foi determinada em outubro de 2014, ao tempo em que a suposta conduta ilícita (tentativa de aquisição de drogas) teria sido perpetrada em maio de 2013. Acrescenta, por fim, ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis.

Instrui o pedido com documentos (fls. 18/121).

Ao prestar as **informações** solicitadas (fl. 131), a autoridade dita coatora comunica que, em razão das investigações empreendidas, há indícios de autoria delitiva, a justificar o decreto de prisão preventiva.

Em **parecer** (fls. 136/140), a Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem. Argumenta que restam demonstradas as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade da medida.

É o relatório.

VOTO

Através do presente pedido de *writ*, o impetrante questiona, em síntese, a prisão preventiva do paciente, seja porque não estaria suficientemente fundamentada, seja porque a medida seria desnecessária, posto que, quando determinada, havia decorrido mais de 01 (um) ano da suposta prática delitiva.

Ora, somente as decisões sem qualquer fundamentação jurídica deverão ser reconhecidas como ilegais, uma vez que impossibilitariam o preso de tomar conhecimento dos reais motivos da constrição de liberdade. Em outras palavras, apresentando-se o decreto devidamente justificado, ainda que de forma concisa, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. **Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva quando demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade de garantia da ordem pública.**

2. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida tendo como lastro a gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o recorrente agiu, colocando uma arma de fogo junto ao corpo da vítima no intuito de subtrair objeto de grande valor econômico (veículo automotor). Foi ressaltado, também, o envolvimento do acusado em outros delitos, circunstância que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa. O Ministério Público Federal informou, ainda, que o recorrente não está preso somente em virtude da ação penal em exame, tendo em vista a existência de condenação à pena privativa de liberdade por tráfico de drogas.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. RHC 45.803/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Outrossim, por força do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser determinada quando houver provas de materialidade e indícios de autoria delitiva, devidamente associadas a um dos requisitos enumerados no

referido dispositivo: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal ou garantia da ordem econômica:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora indicou que, em razão de investigações empreendidas pela polícia federal, foi constatada, em tese, a participação do paciente no tráfico de drogas, apontado como líder de um subgrupo, responsável pelo fornecimento de entorpecentes a outros indiciados:

De acordo com as investigações procedidas pela polícia em questão, restou evidenciada a existência de uma grande rede de tráfico de drogas nesta cidade de Campina Grande, rede esta subdividida em nove núcleos a fim de, segundo a autoridade policial, facilitar o entendimento do funcionamento da quadrilha. O primeiro núcleo da organização tem como membros:

(...)

Já no segundo grupo identificado pela polícia ficou constatado a prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelos seguintes membros:

1. Marcone Edson Barbosa e Elane Brandão da Silva ou Elane Barbosa ou ainda Elanne Brandão Medeiros: líderes do grupo criminoso e responsáveis por revender drogas ao subgrupo anterior.

Apontou, ainda, a necessidade de medida privativa de liberdade, para fins de garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração criminosa, ainda que esta não tenha sido a expressão empregada:

A medida persecuida atende ao pressuposto legal de garantia da ordem pública, já que dúvidas não restam da prática do tráfico de entorpecentes. Tal crime, como amplamente conhecido, assola em proporções gigantescas toda nossa sociedade. Atinge todas as classes e camadas sociais, pessoas das mais variadas idades, incluindo menores de idade, enfim, é um mal

incomensurável e que necessita de ampla atuação repressiva por parte de todos os órgãos estatais.

A exclusão das pessoas envolvidas da livre atuação, ainda que em caráter provisório e cautelar, **é medida urgente e necessária pois a sua libertação ensejaria a continuidade dos “serviços” prestados ao narcotráfico. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Autorizando a prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, é o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que responde pelo crime de tráfico em outras ações penais, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese

dos autos.

6. Ordem não conhecida. (STJ. HC 307.499/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

Desta forma, vê-se que as considerações delineadas na decisão são perfeitamente válidas, tendo em vista que amparada em fundamentação concretada, bem como tomando por base as determinações contidas no art. 312 do CPP.

Lado outro, uma vez reconhecida como válida a prisão preventiva determinada, é irrelevante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, merecendo, pois, ser mantida a constrição do direito de ir e vir:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR O PCC. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Explicitado no acórdão recorrido o envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas na fundada suspeita de que integra o PCC, bem como de que responde pelo crime de tráfico em outras ações penais, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória para a garantia da ordem pública.

4. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir, caso seja posto em liberdade, obsta, de igual modo, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Ordem não conhecida. (STJ. HC 307.499/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Em seguida, ainda que os demais requisitos utilizados pela autoridade coatora (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) não tenham sido justificados de forma concreta, o que tornaria irregular a decisão questionada, é certo que a existência de ao menos um deles (na questão, garantia da ordem pública devidamente pontuada) torna legítima a segregação cautelar.

Neste contexto, é de bom alvitre pontuar que a Polícia Federal, ainda na representação por busca e apreensão e prisão preventiva (fls. 22/59), indicou, em tese, a efetiva participação do paciente na empreitada criminosa, o que rechaça a alegação do impetrante, de ausência de provas quanto à efetiva contribuição para a prática delitiva:

O grupo criminoso comandado por MARCONE EDSON BARBOSA, vulgo “MARCONE DOIDO”, em conjunto com sua esposa a traficante ELANE BRANDÃO BARBOSA, vulgo “LANE”, adquirem a droga do núcleo criminoso de EMANUELLE, sendo o destinatário de parte da remessa de entorpecente apreendido no município de Perdões/MG, indicada no CASO I.

Destaca-se que o acompanhamento do núcleo deixa clara a atuação estável e permanente do grupo no comércio de droga, e ainda o fornecimento de droga do marido da investigada EMANUELLE no interior do presídio.

Ainda em relação ao referido Núcleo Criminoso, foi possível constatar a existência de outro fornecedor do grupo, o traficante conhecido por Walas.

A respeito dos relacionamentos deste núcleo criminoso, informa-se recebe/ fornece drogas para o Núcleo criminoso de MANU (GRUPO 1).

Também no relatório apresentado (fls. 60/116) registrou:

Marcone edson Barbosa, vulgo Marcone Doido, é um conhecido traficante local com atuação no Bairro do José Pinheiro em Campina Grande/PB. Marcone passou vários anos preso cumprindo pena por tráfico de drogas e homicídio. Nesse período, as atividades do seu bando eram coordenadas por sua mulher, ELANE MEDEIROS BRANDÃO.

No ano de 2008, a quadrilha de Marcone foi investigada pela Polícia Federal como parte de uma organização criminosa que corrompia funcionários públicos do sistema judiciário e prisional. Tinham por objetivo alcançar benefícios indevidos no cumprimento de sua pena, além de promover o tráfico de drogas no estado a partir do interior do Presídio Serrotão, em Campina Grande. Tal investigação foi denominada Operação Albergue (reportagem Jornal da Paraíba – anexo 01)

Durante o atual esquadrinhamento, verificamos que uma mulher conhecida por Lane entra em contato com Emanuele Guedes, e entre outros assuntos relativos ao cotidiano do presídio do Serrotão, pergunta a Emanuele pelos negócios. Esta última prontamente responde que chega sábado ou domingo (diálogo 001).

Desta forma, a partir do monitoramento do terminal telefônico de Emanuele, os analistas passaram a acompanhar as atividades da quadrilha chefiada por Marcone. Uma vez que Elane, sua mulher, demonstra aguardar a droga esperada por Emanuele naquele momento, e que posteriormente seria apreendida em Perdões/ MG.

(...)

Marcone tenta ser cuidadoso com uso do telefone. Evita ligar para presídios, pois acha que a maioria dos telefones lá estão grampeados. No entanto, o alvo deixa transparecer que já foi abastecido com drogas provenientes da quadrilha de Emanuele antes, quando afirma que já deveu a Felipe e Emanuele e sempre pagou. Cobra o mesmo tratamento com a dívida atual de Felipe (diálogo 009).

Foram interceptadas várias conversas de Lane e Marcone comercializando droga. Sempre tentando não falar sobre o entorpecente ao telefone, usam códigos

entre outros esquemas em seus contatos. Muitas vezes terminam traídos pela falta de cuidado de alguns dos interlocutores e deixam transparecer a real mercadoria negociada pelo grupo.

(...)

Foram interceptadas várias conversas onde Marcone negocia armas e drogas com o seu interlocutor (diálogos 024 e 025). Note-se que Marcone negocia ainda munição de pistola calibre .40, potente arma de uso restrito das Forças Armadas e órgãos policiais. Tal diálogo demonstra a periculosidade do seu grupo criminoso (diálogo 057).

Registre-se que a autoridade coatora, ao indicar em que aspectos estaria caracterizada a participação do paciente, reporta-se a esta mencionada investigação. Assim, estas referências da autoridade policial, devidamente sopesadas no decreto de preventiva, refuta a alegação de que *“nenhum áudio ou gravação foi informada para dar sustentação a prisão preventiva do paciente”*.

Por fim, também não há como acolher a justificativa apresentada pelo impetrante, de que a medida seria desnecessária, posto que a suposta tentativa de aquisição de drogas teria ocorrido em maio de 2013, enquanto que a prisão determinada em outubro de 2014.

Em primeiro lugar, é de se observar que a possibilidade concreta de reiteração criminosa autoriza, a qualquer tempo, a decretação da prisão preventiva, ainda que a conduta pretérita tenha ocorrido em período anterior, desde que amparada em circunstâncias presentes, o que é o caso em destaque.

Depois, a Lei n.º 12.850/2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”, autoriza, como um dos meios de investigação e de obtenção de provas, a ação controlada (art. 3º, inciso III):

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

III - ação controlada;

Não é demais transcrever o conceito de ação controlada, indicado no art. 8º, *caput*, deste diploma legal:

(...) retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Em outras palavras, tendo em vista a existência de interceptações telefônicas em que se vislumbrava uma inter-relação de núcleos, a conduta de se postergar uma representação policial pela prisão preventiva encontra respaldo exatamente na ação controlada.

Por estas razões, **denego** a ordem pretendida.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR